



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2139523 - MG (2024/0148413-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : FABIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. PRÁTICA DE CRIME DURANTE CUMPRIMENTO DE PENA. FUNDAMENTO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 269/STJ. RESTABELECIMENTO DA PENA ORIGINAL E DO REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão do Tribunal de origem que afastou a valoração negativa da culpabilidade em razão da prática de crime durante o cumprimento de pena e abrandou o regime prisional para o semiaberto. A sentença havia fixado a pena em 1 ano e 4 meses de reclusão e 12 dias-multa, no regime inicial fechado, considerando os maus antecedentes e a prática do delito durante o cumprimento de pena por outro crime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão:

- (i) se a prática do crime durante o cumprimento de pena por outro delito justifica a valoração negativa da culpabilidade;
- (ii) se o regime inicial semiaberto deve ser mantido, mesmo diante da reincidência e das circunstâncias judiciais desfavoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prática de crime durante o cumprimento de pena demonstra maior reprovabilidade da conduta do agente, evidenciando desprezo à sanção penal e à ordem jurídica. Esse fator configura fundamento concreto e autônomo para a negativação da vetorial da culpabilidade, não configurando *bis in idem* com os maus antecedentes e a reincidência, que foram corretamente

considerados em outras fases da dosimetria.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a prática de crime enquanto o agente cumpre pena por outro delito autoriza a valoração negativa da culpabilidade, pois evidencia dolo intenso e maior censurabilidade da conduta.

5. Quanto ao regime inicial, a reincidência e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, como os maus antecedentes e a culpabilidade negativada, justificam a imposição do regime fechado, mesmo quando a pena é inferior a 4 anos, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e da Súmula 269/STJ.

6. O entendimento do Tribunal de origem, ao fixar o regime semiaberto, destoa da jurisprudência consolidada desta Corte, devendo ser restabelecido o regime fechado conforme fixado na sentença.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECEER A PENA FIXADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA, EM 1 ANO E 4 MESES DE RECLUSÃO E 12 DIAS-MULTA, BEM COMO O REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2139523 - MG (2024/0148413-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : FABIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. PRÁTICA DE CRIME DURANTE CUMPRIMENTO DE PENA. FUNDAMENTO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 269/STJ. RESTABELECIMENTO DA PENA ORIGINAL E DO REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão do Tribunal de origem que afastou a valoração negativa da culpabilidade em razão da prática de crime durante o cumprimento de pena e abrandou o regime prisional para o semiaberto. A sentença havia fixado a pena em 1 ano e 4 meses de reclusão e 12 dias-multa, no regime inicial fechado, considerando os maus antecedentes e a prática do delito durante o cumprimento de pena por outro crime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão:

- (i) se a prática do crime durante o cumprimento de pena por outro delito justifica a valoração negativa da culpabilidade;
- (ii) se o regime inicial semiaberto deve ser mantido, mesmo diante da reincidência e das circunstâncias judiciais desfavoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prática de crime durante o cumprimento de pena demonstra maior reprovabilidade da conduta do agente, evidenciando desprezo à sanção penal e à ordem jurídica. Esse fator configura fundamento concreto e autônomo para a negativação da vetorial da culpabilidade, não configurando *bis in idem* com os maus antecedentes e a reincidência, que foram corretamente

considerados em outras fases da dosimetria.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a prática de crime enquanto o agente cumpre pena por outro delito autoriza a valoração negativa da culpabilidade, pois evidencia dolo intenso e maior censurabilidade da conduta.

5. Quanto ao regime inicial, a reincidência e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, como os maus antecedentes e a culpabilidade negativada, justificam a imposição do regime fechado, mesmo quando a pena é inferior a 4 anos, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e da Súmula 269/STJ.

6. O entendimento do Tribunal de origem, ao fixar o regime semiaberto, destoa da jurisprudência consolidada desta Corte, devendo ser restabelecido o regime fechado conforme fixado na sentença.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECEER A PENA FIXADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA, EM 1 ANO E 4 MESES DE RECLUSÃO E 12 DIAS-MULTA, BEM COMO O REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. RECURSO DEFENSIVO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VALOR DA RES FURTIVA. INEXPRESSIVIDADE DE LESÃO AO BEM JURÍDICO NÃO DEMONSTRADA. RELEVANTE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO DO AUTOR. RECALCITRÂNCIA DELITIVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. CULPABILIDADE ANALISADA EQUIVOCADAMENTE. REAVALIAÇÃO EM FAVOR DO ACUSADO. ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. NECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS MAJORITARIAMENTE FAVORÁVEIS. REPRIMENDA FIXADA EM PATAMAR INFERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO PRIMEVA FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR EM GARANTIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. - O valor diminuto da res, à exceção de situações em que é possível claramente identificá-lo – o que não é o caso dos autos –, deve ser comprovado por perícia. - Inexistentes provas da inexpressividade da lesão ao bem jurídico e não se mostrando de mínima reprovabilidade o comportamento do apelante, que, à época do novo crime, cumpria pena em virtude de duas condenações definitivas por tráfico de entorpecentes, não há de ser reconhecer a atipicidade da conduta. - A circunstância judicial da culpabilidade não

pode ser considerada desfavorável se o fato de o apelante estar em cumprimento de pena quando da prática do novo delito já foi levado em conta na análise dos antecedentes e da agravante da reincidência, sob a pena de se incorrer em bis in idem. - Em observância à Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de réu reincidente, apenado com reprimenda inferior a 04 (quatro) anos e favoráveis, em sua maioria, as circunstâncias judiciais, imperiosa a fixação do regime inicial de cumprimento da pena no semiaberto. - Constatado que a suspensão das custas e despesas processuais foi proferida em primeiro grau, fica prejudicada a análise do pleito na instância recursal. - Diante da reiteração delitiva do apelante, e devidamente fundamentada a decisão primeva, necessária a manutenção de sua custódia cautelar em garantia da ordem pública, devendo ser negado ao réu o direito de recorrer em liberdade.

A parte recorrida foi condenada ao cumprimento de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, como incurso no crime previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal.

Neste recurso especial, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais aponta violação dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, *caput* e Inc. III, ambos do Código Penal.

Requer o conhecimento e o provimento de seu recurso, para que seja reconhecida a violação ao art. 59, *caput*, do Código Penal, restabelecendo-se a valoração negativa da circunstância judicial da “culpabilidade” quando o agente pratica novo crime durante o cumprimento de pena de crime anterior, bem como seja restabelecido o regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade pelo recorrido.

A insurgência foi admitida na origem e encaminhada a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso especial.

Quanto ao mérito, o recurso deve ser provido.

O Tribunal de origem, ao reformar a dosimetria da pena fixada na sentença condenatória, assim dispôs (e-STJ fls. 433-434):

Ultrapassado tal debate, passo à análise da reprimenda fixada em primeiro grau.

Na primeira fase de dosimetria, o juízo a quo apreciou negativamente a culpabilidade e os antecedentes do acusado, razão pela qual fixou a pena-base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias-multa.

Com a devida vênia à d. magistrada de origem, entendo que a exasperação da pena-base em razão da culpabilidade é incabível.

Conforme explicitado anteriormente, do exame das CA Cs do apelante em doc. n.º 85 e 91 se verificam duas condenações recentes, com trânsito em julgado anterior ao cometimento do novo delito, não alcançadas pelo período quinquenal de depuração.

Assim, existindo mais de uma condenação prévia e definitiva quando da prática do novo delito, plenamente possível que uma sirva como maus antecedentes (primeira fase) e as outras, se for o caso, para fins de reincidência (segunda fase).

Por outro lado, a prática de novo crime durante cumprimento de pena não configura fundamento hábil a macular a culpabilidade, pois esse aspecto já foi valorado negativamente quando da análise dos antecedentes e da agravante da reincidência, sob pena de se configurar bis in idem.

Portanto, afasto a valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade.

Assim, subsistindo uma circunstância judicial avaliada negativamente (antecedentes), redimensiono a pena-base para o patamar de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Na segunda etapa, compensou-se, corretamente, a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, devendo ser mantido o quantum de pena fixado na primeira fase.

Na terceira fase, à míngua de causas de aumento ou de diminuição de pena, a reprimenda deve ser concretizada em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, à razão unitária mínima.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, como destacou a i. defesa, deve haver o abrandamento do regime fechado ao semiaberto, a despeito de ser o apelante, de fato, reincidente (CA Cs em doc. n.º 85 e 91).

Nesse sentido, dispõe a Súmula 269, do Superior Tribunal de Justiça, que:

É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.

Assim, em observância às prescrições do art. 33, do CP, e da Súmula 269 do STJ, deve ser fixado o regime semiaberto para o início do cumprimento de pena, considerando-se a pena inferior a 04 (quatro) anos, a reincidência do acusado e as circunstâncias judiciais tidas majoritariamente como favoráveis.

Ausentes os requisitos legais, não foram concedidos os benefícios dos artigos 44 e 77 do CP.

No caso dos autos, ao contrário do que decidiu o Tribunal de origem, o fato de o agente praticar o crime quando estava em cumprimento de pena por outro delito denota o seu dolo intenso e a maior reprovabilidade da conduta, servindo de fundamento válido para a valoração negativa da vetorial relativa à culpabilidade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO QUALIFICADO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. CULPABILIDADE ACENTUADA. PRÁTICA DE NOVO CRIME ENQUANTO EM CUMPRIMENTO DE PENA POR DELITO ANTERIOR. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. PRECEDENTES. MAUS ANTECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM COM A REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS. DESLOCAMENTO DA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO PARA A PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SANÇÕES INALTERADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. A culpabilidade como medida de pena, nada mais é do que o maior ou menor grau de reprovabilidade da conduta. No caso concreto, a intensidade do dolo ficou cabalmente demonstrada através de elementos concretos que, de fato, demonstram merecer uma maior reprovação pela valoração negativa dessa circunstância judicial, haja vista que o paciente praticou o crime quando ainda em cumprimento de pena por condenações diversas, infringindo a confiança nele depositada pelo Estado e revelando sua conduta maior reprovabilidade (e-STJ, fl. 29).

4. Nesse contexto, verifico que o entendimento adotado pelas instâncias de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual entende que a prática de novo crime durante o período de cumprimento de pena imposta em outro processo justifica a elevação da pena-base, diante do menosprezo do réu à ordem jurídica e às decisões judiciais, não configurando bis in idem com as sanções que lhe serão impostas no processo de execução da pena relativa ao delito anterior. Precedentes.

5. Quanto aos maus antecedentes, em virtude da utilização de uma das três condenações transitadas em julgado, sendo as remanescentes utilizadas a título de reincidência (e-STJ, fl. 29), não havendo nenhuma ilegalidade a ser sanada também neste ponto, tampouco a ocorrência de bis in idem, haja vista que foram utilizadas condenações distintas, em cada fase da dosimetria.

6. Quanto ao deslocamento da qualificadora do rompimento de obstáculo para a primeira fase, também não verifico ilegalidade, porquanto está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que entende que o reconhecimento de uma das qualificadoras já basta ao enquadramento do fato perpetrado no tipo penal violado, inexistindo óbice a que as sobejantes sejam utilizadas como circunstância negativa passível de consideração na fixação da pena-base. Precedentes.

7. Dessa forma, não verifico nenhuma ilegalidade a ser sanada nas vetoriais negativas e, tampouco no incremento operado, ficando as sanções do paciente inalteradas.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 895.146/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024.)

Ademais, não se trata de bis in idem a motivação supra, uma vez que a

consideração do aumento da pena-base teve por fundamento o momento no qual o recorrido praticou a conduta típica (quando estava em cumprimento de pena por outro delito), sendo os maus antecedentes e a reincidência, enquanto condenações anteriores transitadas em julgado, consideradas na primeira e na segunda fases da dosimetria de forma acertada. A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PENA-BASE. NEGATIVAÇÃO DA VETORIAL CULPABILIDADE. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA POR DELITO ANTERIOR. REINCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A fundamentação utilizada, pelas instâncias ordinárias, para negar a circunstância judicial da culpabilidade é concreta e está de acordo com o entendimento deste Sodalício, não havendo falar em indevido bis in idem. Isso porque a justificativa da negação dessa vetorial não foi a existência de condenação pretérita utilizada para majorar a pena a título de reincidência específica, mas sim a prática de crime durante o cumprimento de pena por delito anterior, o que torna a conduta mais reprovável, ante o desprezo do agente em face da sanção estatal.

2. Dessa forma, reitera-se, o que confere maior censura à culpabilidade do agente é o fato de ter sido cometido novo delito durante o cumprimento de pena por crime anterior, enquanto se gozava de regime prisional mais brando, situação indicativa de completo menosprezo à sentença judicial e à ordem jurídica. No caso da reincidência, o acréscimo de pena dá-se tão somente pela existência objetiva de condenação anterior transitada em julgado. Precedentes.

3. Ausente ilegalidade na dosimetria da pena, deve ser mantido incólume o acórdão recorrido.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.582.526/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

Assim, deve ser restabelecida a dosimetria da pena fixada na sentença, que estabeleceu a reprimenda do recorrido em 1 ano e 4 meses de reclusão e 12 dias-multa (e-STJ fl. 339).

Acerca do regime prisional, igualmente, o entendimento do Tribunal de origem destoa da jurisprudência desta Corte, haja vista que não se revela cabível a fixação do regime semiaberto, ainda que a reprimenda seja inferior a 4 anos de reclusão, uma vez que o réu é reincidente e foram reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira fase da dosimetria da pena (maus antecedentes e culpabilidade), devendo ser restabelecido o regime inicial fechado. Nesse norte:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRAÇÃO. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REGIME PRISIONAL FECHADO. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS.

AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas.

2. No caso, malgrado o pequeno valor da res furtivae, verifica-se contumácia delitiva do paciente, pois ostenta reincidência específica e maus antecedentes, o que demonstra desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento jurídico. Nesse passo, de rigor a inviabilidade do reconhecimento da atipicidade material, por não restarem demonstradas as exigidas mínima ofensividade da conduta e ausência de periculosidade social da ação, haja vista a reiteração delitiva do paciente.

3. Apesar do paciente ter sido condenado à pena inferior a 4 anos de reclusão, ele é reincidente e tem como desfavoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, logo, correta seria a fixação de regime fechado para cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal e da Súmula 269/STJ, contudo, em razão da regra da non reformatio in pejus, deve ser mantido o regime semiaberto.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 925.164/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 20/9/2024.)

PENAL. PROVESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. PLEITO DE ABRANDAMENTO. INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. SÚMULA N. 269 DO STJ. INAPLICÁVEL. REGIME FECHADO ADEQUADO AO CASO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. PREVISÃO DE EFEITO DA CONDENAÇÃO NO ART. 92, III, DO CP. AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

II - Embora a reprimenda corporal tenha sido estabelecida em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o regime inicial fechado encontra-se justificado, uma vez que além da reincidência, houve a consideração de circunstância judicial negativa (antecedentes) para a exasperação da pena-base, justificando a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda, nos termos do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal, não havendo falar, portanto, em afronta ao enunciado n. 269/STJ.

III - Quanto ao ponto relativo à inabilitação à direção de veículo automotor, conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, demonstrado pelo acórdão recorrido que o agravante praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é de rigor a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.786.144/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 12/8/2024.)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para restabelecer a pena fixada na sentença condenatória, em 1 ano e 4 meses de reclusão e 12 dias-multa, bem como o regime inicial fechado para o cumprimento da pena.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0148413-0

REsp 2.139.523 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000230606238003 13669271120218130024

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : FABIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.